



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 1.848/2018



Aplica a Revisão Geral Anual aos Subsídios dos Membros da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, nos termos do Art. 37, X, da Constituição Federal e dá outras Providências. **Exara-se o Parecer pela Constitucionalidade e Juridicidade da matéria.**

CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE – O projeto original foi retificado pela Defensoria Pública para adequar o índice de reajuste proposto ao limite da recuperação da inflação dos últimos 12 meses (maio de 2017 a maio de 2018); Aplicação do art. 37, X da Constituição Federal (Revisão Geral de Remuneração); Aplicação do índice de 2,86% (IPCA acumulado dos últimos 12 meses)

AUTOR: Defensoria Pública Estadual

RELATOR: Dep. Hervázio Bezerra

PARECER Nº 2022 /2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 1.848/2018**, da lavra do da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, o qual “Aplica a Revisão Geral Anual aos Subsídios dos Membros da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, nos termos do Art. 37, X, da Constituição Federal e dá outras Providências.”



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

O Projeto original foi alterado através da mensagem retificativa enviada pela Defensoria Pública adequando os índices do proposita original a inflação acumulada pelo IPCA entres os meses de maio de 2017 a maio de 2018.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

Para podermos discutir esta matéria, temos que levar em consideração aspectos constitucionais e legais. Saber se a proposta está adequada ao que rege a Constituição Federal, Constituição Estadual e a Lei de Responsabilidade Fiscal, além é claro, em virtude do período eleitoral que vivemos, a compatibilidade da mesma com a legislação eleitoral, tendo em vista que essa impõe uma série de condutas vedadas aos agentes políticos durante o ano eleitoral.

No que se refere à competência constitucional da Defensoria Pública para a iniciativa de lei que conceda reajustes aos seus membros, não vislumbramos nenhum óbice jurídico à tramitação da matéria, pois a Emenda Constitucional de nº 80 garantiu às Defensorias Públicas, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II e art. 96 da Constituição Federal. Assim, a partir da promulgação da referida Emenda Constitucional, as Defensorias Públicas têm, do mesmo modo que o Poder Judiciário, Poder Legislativo, Ministério Público e Tribunal de Contas, a iniciativa de lei para tratar da criação e fixação de cargos e remuneração dos seus serviços auxiliares, bem como a fixação do subsídio dos seus membros.

Passado esse ponto, **temos que saber se a aprovação do projeto desrespeitaria a legislação eleitoral, pois, durante o período eleitoral, há uma série de vedações impostas aos agentes políticos. O art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97 diz literalmente que:**

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
[...]



VIII — fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta lei e até a posse dos eleitos.

A legislação eleitoral veda reajustes aos servidores públicos da circunscrição onde ocorrerá o pleito eleitoral nos 180 dias antes de sua realização. **Neste sentido a partir do dia 10 de abril do corrente só poderá haver reajustes salariais de servidores naqueles casos que se enquadrem como revisão geral anual para recomposição da perda do poder aquisitivo** e em segundo caso a hipótese de Reestruturação de Carreira Específica, pois, segundo o Tribunal Superior Eleitoral, há uma distinção entre Revisão Geral e Reestruturação da Carreira, sendo que não há impedimento pela lei eleitoral à Reestruturação de Carreira, mas apenas à Revisão Geral. Na Consulta de nº 772/02, de relatoria do Ministro Fernando Neves, o TSE assim se posicionou:

A aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997. A primeira, reestruturação da carreira de servidores, tem natureza particular e atinge apenas determinada parcela do funcionalismo público, considerando suas características próprias e necessidades. **Já a segunda,**



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

revisão Geral de Remuneração, deve-se entender como escreveu o professor Celso Ribeiro Bastos em seus Comentários à Constituição do Brasil, como sendo o aumento concedido em razão do poder aquisitivo da moeda e que não tem por objetivo corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de determinadas carreiras, mercê de alterações ocorridas no próprio mercado de trabalho ou no serviço¹. (grifo nosso)



Após a discussão dos óbices e possibilidades de concessão de reajustes em período eleitoral devemos analisar se o Projeto de Lei encaminhado pela Defensoria Pública trata de Reestruturação de Carreiras ou Revisão Geral da Remuneração aplicado aos membros da Defensoria?

A ementa do Projeto não deixa qualquer margem para dúvidas. Nela está exposto de maneira clara que o Projeto não trata da Reestruturação de Carreira, mas tão somente de Revisão Geral da Remuneração, fundamentado no art. 37, X da Constituição Federal. Senão vejamos:

Aplica a Revisão Geral Anual aos Subsídios dos Membros da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, nos termos do Art. 37, X, da Constituição Federal e dá outras Providências.

Em relação a revisão geral anual a previsão de exceção para reajuste prevista no art.73, VIII, da Lei nº 9.504/97 é cristalina no sentido de limitar o índice

1

¹ Disponível em: www.tse.jus.br/jurisprudencia. Acessado em 26/05/2018 às 13hs20min.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

de reajuste utilizado na revisão geral anual, tão-somente, ao necessário para repor a perda salarial decorrente da inflação ocorrida do ano anterior (12 meses anteriores à aprovação da lei).

Deste modo, o presente projeto em análise só poderá repor a inflação acumulada dos últimos 12 meses, não podendo, sob pena de desrespeito a legislação eleitoral com as respectivas cominações aos agentes públicos responsáveis ampliar o índice de reajuste para além do permitido legalmente.

Foi com o escopo de adequar a proposta original à legislação eleitoral e com isso evitar qualquer discussão acerca da legalidade da propositura que a Defensoria enviou mensagem retificativa substituindo o índice constante na propositura à inflação acumulada dos últimos 12 meses, ou seja, o IPCA acumulado entre maio de 2017 a maio de 2018, o que perfaz o percentual de 2,86%.

Portanto, diante de tais considerações, após minucioso exame da matéria, opinamos pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.848/2018.

É como voto.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2018

Dep. HERVÁZIO BEZERRA

RELATOR(A)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei Nº 1.848/2018**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2018.


Dep. **ESTELA BEZERRA**
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 18/09/18


DEP. CAMILA TOSCANO,
Membro


DEP. LINDOLFO PIRES
Membro


DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR
Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro